

Art. 518.º
 1.º
 2.º
 3.º
 4.º

5.º Os demais que resultam do disposto no artigo anterior ou de outras disposições legais.

§ único. Cabe à Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, nos termos do Decreto-Lei n.º 36 550, de 22 de Outubro de 1947, conceder pensões de reforma ou por velhice aos beneficiários e subsídios por morte às respectivas famílias.

Art. 519.º

§ 1.º Para a defesa dos seus membros em todos os assuntos relativos ao desempenho das respectivas funções, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Ordem exercer os direitos de assistente em processos cíveis ou conceder patrocínio aos advogados em processos penais.

§ 2.º

Art. 520.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Não podem ser inscritos:

a) Os condenados por crimes de furto, roubo, abuso de confiança, burla, quebra fraudulenta, fogo posto ou por crime doloso de falsidade.

Os condenados reabilitados judicialmente, e passados dez anos sobre a condenação, poderão formular pedido de inscrição, sobre o qual decidirá, com recurso para o conselho superior, o competente conselho distrital. O pedido só será de deferir quando, mediante inquérito prévio, com audiência do requerente, se comprove a manifesta dignidade do comportamento do requerente nos últimos cinco anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação moral;

b) Os que estiverem cumprindo pena de suspensão de todos os direitos políticos e os delinquentes de difícil correcção;

c) Os interditos do exercício da profissão de advogado;

d) Os incapazes de administrar sua pessoa e bens;

e) Os que exerçam funções públicas legalmente incompatíveis com a advocacia.

§ 4.º

§ 5.º

§ 6.º Não pode denominar-se ou permitir que o denominem advogado quem como tal não estiver inscrito, salvo os advogados honorários ou provisionários, desde que seguidamente à denominação de advogado se faça a indicação das suas respectivas qualidades.

Art. 521.º O quadro geral da Ordem será organizado:

1.º Com os advogados constantes das listas que foram publicadas no *Diário do Governo*, por ordem da sua antiguidade, reportada à data da formatura ou licenciatura em Direito por qualquer das Universidades de Coimbra ou Lisboa;

2.º Com os advogados posteriormente inscritos, pela ordem da sua inscrição, e, tendo havido mais do que uma, da primeira inscrição.

§ 1.º Aos bacharéis ou licenciados em Direito diplomados até 22 de Junho de 1927, a antiguidade será reportada também à data da formatura ou licenciatura em Direito.

Para a inscrição deverá o interessado apresentar certidão de nascimento e carta de formatura ou li-

enciatura, em original ou pública-forma, ou, na falta de carta, documento comprovativo de que ela já foi requerida e está em condições de ser expedida.

§ 2.º A Ordem dos Advogados remeterá à Direcção-Geral da Justiça, anualmente, nota das novas inscrições e dos cancelamentos efectuados, e bem assim a indicação dos advogados que possuam ou adquiram capacidade para advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça, a fim de manter actualizado o registo do quadro geral da Ordem.

Art. 522.º

§ 1.º

§ 2.º Apresentado o requerimento, o presidente do conselho distrital designará um dos vogais para apresentar ao conselho parecer sobre os requisitos legais da inscrição.

No caso de recusa de inscrição, por falta dos requisitos legais, o requerente, ao qual deve ser notificada, pode recorrer para o conselho superior.

§ 3.º A Direcção-Geral da Justiça remeterá à Ordem dos Advogados cópia das decisões judiciais transitadas em julgado que afectem a capacidade civil ou a capacidade de exercício da profissão de advogado. A Ordem dos Advogados enviará à Direcção-Geral da Justiça cópia das suas decisões disciplinares, de maneira que possa manter-se sempre actualizado o respectivo registo, completando-o com as decisões judiciais que afectem a capacidade de exercício da profissão de advogado.

O registo na Direcção-Geral da Justiça substitui a publicação das decisões disciplinares, quando ela é prevista por lei. Sòmente a interdição do exercício da advocacia e as penas disciplinares de suspensão serão publicadas, por intermédio da Direcção-Geral da Justiça, na 2.ª série do *Diário do Governo* e comunicadas ao tribunal da comarca por onde se achar inscrito o advogado suspenso ou interdito do exercício da profissão.

Art. 527.º

§ 1.º

§ 2.º O tirocínio obriga o candidato a colaborar, sob a direcção do seu patrono, em serviços de advocacia, de maneira que em todos adquira a técnica profissional indispensável e tome praticamente consciência dos deveres e responsabilidades da profissão. Os candidatos deverão assistir aos trabalhos da conferência de que trata o artigo 544.º e participar neles, salvo motivo atendível, a apreciar pelo presidente.

§ 3.º Os candidatos inscritos em cada comarca constarão de relação fornecida ao presidente do tribunal da comarca, com a indicação do respectivo patrono, e deverão ser nomeados defensores ou advogados officiosos em processos penais ou cíveis com assistência judiciária.

A Ordem dos Advogados emitirá impressos autenticados, onde se anotarão, com a rubrica do respectivo juiz, os processos penais ou cíveis, devidamente identificados, em que o candidato intervier.

O juiz recusará a rubrica quando por qualquer modo a intervenção do candidato seja inadequada ou censurável, comunicando o facto ao respectivo patrono.

O tirocínio não poderá ser dado por findo sem que, pelo impresso, se comprove intervenção do candidato como advogado em, pelo menos, dez processos penais ou cíveis.

§ 4.º A Ordem dos Advogados deverá determinar, decorrido o primeiro terço do estágio, a cada

candidato, a comparência nos tribunais, a fim de se familiarizarem com a vida forense, pelo menos em dois dias da semana, com excepção das férias judiciais.

Nas comarcas de Lisboa e Porto esta determinação será comunicada ao desembargador presidente do tribunal da comarca, para conhecimento dos juizes, os quais nomearão officiosamente os candidatos, preferentemente, como defensores em processo penal ou advogados em acções com assistência judiciária.

Para esse efeito poderá ser organizada uma escala de distribuição dos candidatos pelos diferentes tribunais e juizes.

A presença nos tribunais e dias designados será atestada pela rubrica do juiz no impresso a que se refere o parágrafo anterior e no mesmo impresso o presidente da conferência preparatória atestará a presença dos candidatos às sessões.

Quando não tenha que intervir, o candidato assistirá às audiências públicas do respectivo tribunal, junto dos advogados nos processos.

Os candidatos que se não encontrem presentes no tribunal nos dias de estágio ou faltarem ao patrocínio para que tenham sido nomeados sem motivo justificável, previamente comunicado ao presidente do tribunal pela Ordem dos Advogados, serão obrigados a per fazer mais dois dias de estágio no tribunal por cada falta. Cinco faltas não justificadas ao estágio no tribunal ou às sessões da conferência preparatória determinam a prorrogação do tirocínio por mais três meses.

§ 5.º O exercício das funções de subdelegado do procurador da República com boa informação é equiparado ao tirocínio.

Art. 528.º

§ 1.º Decorrido que seja o primeiro terço do prazo do tirocínio, o candidato poderá exercer quaisquer actos de competência dos solicitadores, e bem assim exercer a advocacia:

1.º Em processos penais, com excepção de processos de querela;

2.º Nas acções de processo sumário e nas de processo especial cujo valor caiba na alçada dos tribunais comuns de 1.ª instância; nos processos pertencentes aos tribunais de menores; nas justificações da qualidade de herdeiro, e nas causas que corram perante os tribunais do trabalho;

3.º Em quaisquer processos, por nomeação officiosa, a qual engloba a nomeação conjunta do respectivo patrono, que deverá orientar o candidato, e assinar ou assistir conjuntamente com ele a todos os actos em que é necessária a intervenção de advogado.

§ 2.º

Art. 529.º Sòmente poderá ser inscrito como advogado quem tenha sido previamente inscrito como candidato e tenha feito o tirocínio com boa informação. O serviço prestado nos tribunais e a assistência às sessões da conferência preparatória provam-se pelas rubricas dos magistrados e dos presidentes da conferência nos impressos referidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 527.º

A informação sobre o tirocínio será prestada pelo respectivo patrono.

§ único. São dispensados do tirocínio:

1.º

2.º Os antigos magistrados judiciais ou do Ministério Público;

3.º Os licenciados em Direito com aprovação no concurso para delegados do procurador da República;

4.º Os bacharéis e licenciados em Direito diplomados até 22 de Junho de 1927.

Art. 530.º

§ único. Quando tenha havido inscrição como candidato e depois de este ter concluído o tirocínio, o requerimento para a inscrição como advogado será acompanhado da cédula do candidato, do impresso, com a indicação, devidamente rubricada, dos dias de estágio no tribunal e dos processos em que interveio, e dos boletins e fotografias nos termos do artigo 522.º e seus parágrafos.

Art. 531.º A inscrição como advogado indevidamente feita ou mantida, por contrária aos requisitos indicados no § 3.º do artigo 520.º, será cancelada pelo conselho geral.

Art. 532.º Para advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça é necessário ter dez anos de exercício da advocacia. Este prazo é reduzido a cinco anos para os licenciados com a informação final de 16 valores. O tempo de serviço como magistrado judicial ou do Ministério Público vale, para este efeito, como exercício da advocacia.

Os professores e antigos professores das Faculdades de Direito e os doutores em Direito poderão advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça, sem dependência de prazo prévio do exercício da advocacia.

Art. 533.º Os estrangeiros diplomados por qualquer Faculdade de Direito de Portugal poderão exercer a advocacia nos mesmos termos dos Portugueses, se o seu país conceder igual regalia a estes últimos ou assim se estabelecer em convenção.

Art. 534.º Os advogados brasileiros diplomados por qualquer Faculdade de Direito do Brasil ou de Portugal poderão advogar em Portugal em regime de reciprocidade.

Art. 539.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º O advogado suspenso deverá restituir a cédula ao conselho distrital que o haja suspenso. Se a não restituir, a Direcção-Geral da Justiça, mediante comunicação da Ordem dos Advogados, dará conhecimento directo ao tribunal da comarca pela qual o advogado se encontrar inscrito, para proceder, mediante notificação prévia, à sua apreensão.

§ 5.º

Art. 549.º São duma maneira geral faltas disciplinares os actos praticados no exercício da advocacia com menosprezo das leis, os actos de deslealdade para com os clientes, de desrespeito para com os tribunais e de falta de correcção para com a Ordem ou os colegas.

Constituem em especial faltas disciplinares dos advogados:

1.º Advogar contra lei expressa ou usar de meios ou expedientes manifestamente ilegais no exercício da advocacia;

2.º Prejudicar voluntariamente a causa entregue ao seu patrocínio, especialmente se o prejuízo derivar de dolo ou interesse material do advogado;

3.º Descobrir os segredos do seu cliente, tendo tido deles conhecimento no exercício do seu ministério;

4.º Advogar, procurar ou aconselhar, em público ou secreto, a outra parte, na mesma causa;

5.º Solicitar ou aceitar directa ou indirectamente participação nos resultados da causa ou utilizar o

mandato para fins ilegais ou estranhos aos interesses dos clientes;

6.º Obter, em proveito próprio, cessões de direitos, ou transacções, e celebrar contratos sobre o objecto dos litígios com os seus clientes;

7.º Cobrar quantias para fins ilegais, ou com pretextos imorais, como o de obter favor de magistrados ou funcionários; ou deixar de dar a aplicação devida aos valores, documentos ou objectos que lhe tenham sido confiados;

8.º Cometer, no exercício ou com abuso da profissão, actos previstos pela legislação penal;

9.º Abandonar o patrocínio do constituinte sem motivo justo;

10.º Manter quaisquer relações sobre a causa, mesmo por correspondência, com a parte contrária, a menos que pelo respectivo patrono seja expressamente autorizado;

11.º Promover diligências dilatórias ou reconhecidamente inúteis para o descobrimento da verdade e invocar perante os tribunais quaisquer malogradas negociações transaccionais entabuladas com a parte contrária;

12.º Tentar influir no andamento ou resultado das acções judiciais, com intervenções ofensivas da independência dos juizes; e discutir ou aconselhar que se discutam na imprensa as causas pendentes ou a instaurar, salvo se o conselho distrital concordar fundamentadamente com a necessidade duma explicação pública;

13.º Indicar intencionalmente factos supostos ou fazer citações inexactas ou truncadas das leis, acórdãos ou peças de processos;

14.º Assinar pareceres, articulados, minutas e alegações que não tenha feito ou em que não haja colaborado.

Art. 562.º

1.º

2.º Magistrados judiciais ou do Ministério Público no exercício de funções ou em qualquer comissão de serviço;

3.º Funcionários de quaisquer tribunais;

4.º Funcionários das direcções-gerais ou das inspecções de todos os Ministérios e bem assim de serviços centrais, ainda que autonomizados, de todos os Ministérios;

5.º Autoridade administrativa, policial ou fiscal e os funcionários dos governos civis de nomeação posterior à data em que esta incompatibilidade foi estabelecida;

6.º Funcionários das polícias;

7.º Directores, funcionários de secretaria, assistentes e auxiliares sociais dos estabelecimentos prisionais e jurisdicionais de menores e funcionários dos serviços de identificação, com nomeação posterior à data em que foi estabelecida a incompatibilidade. Os nomeados antes não poderão advogar em causas criminais;

8.º Funcionários que, pela lei reguladora do respectivo serviço público, sejam impedidos do exercício da advocacia.

§ 1.º

§ 2.º A incompatibilidade com o exercício da advocacia não compreende as autoridades e funcionários referidos nos n.ºs 3.º a 7.º deste artigo que tenham apenas funções de consulta jurídica de serviços ou cujas funções sejam gratuitas ou remuneradas por gratificação.

§ 3.º

§ 4.º

§ 5.º Aos substitutos dos juizes de direito, durante o tempo em que substituírem estes, é absolutamente proibido o exercício da advocacia, mesmo nos processos em que tenham já mandato judicial.

§ 6.º

§ 7.º

§ 8.º Além das enumeradas neste artigo, poderá o conselho geral da Ordem estabelecer a incompatibilidade do exercício da advocacia com outras profissões e actividades consideradas susceptíveis de comprometer a dignidade ou o decoro do advogado.

Estas deliberações, depois de homologadas pelo Ministro da Justiça, serão publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série.

Art. 565.º

§ 1.º

§ 2.º O apuramento dos votos e a designação dos delegados eleitos serão feitos pelos conselhos distritais nas comarcas ou nos círculos em cuja sede funcionam; nos restantes círculos serão feitos pela delegação da Ordem, a qual poderá solicitar, quando conveniente, a assistência do corregedor do círculo.

Lavrar-se-ão actas com o resultado das eleições, que serão enviadas, no prazo de quarenta e oito horas, ao presidente da Ordem.

Art. 585.º

§ 1.º

§ 2.º O conselho geral entregará aos conselhos distritais e delegações a parte que lhes competir no produto da cobrança das quotas, depois de aprovadas competentemente as contas do ano a que respeitem. Os conselhos distritais e delegações deverão reclamar a parte que lhes competir, no prazo de três meses após a aprovação das contas, sob pena de ser considerada como saldo, a distribuir nos termos do § 3.º

§ 3.º Os saldos das receitas ordinárias dos conselhos geral e distritais e das delegações revertem na proporção de dois terços para o conselho geral e de um terço para o fundo de reserva. O fundo de reserva destina-se a ocorrer a despesas extraordinárias e excepcionais, autorizadas directamente pelo presidente da Ordem.

§ 4.º O conselho geral poderá abonar mensalmente aos conselhos distritais ou delegações uma importância por conta da parte que lhes cabe no produto da cobrança das quotas, bem como poderá prestar-lhes, dentro das suas possibilidades, auxílio financeiro, quando devidamente justificada a sua necessidade.

Art. 592.º As penas disciplinares são:

1.º Advertência;

2.º Censura;

3.º Perda de honorários;

4.º Multa de 500\$ a 20.000\$;

5.º Suspensão até dois anos;

6.º Suspensão de dois a dez anos.

§ 1.º

§ 2.º A suspensão preventiva pode ser ordenada após a apresentação da nota de culpa:

a) Se à infracção objecto da acusação corresponder a pena do n.º 5.º ou a do n.º 6.º e se se verificar a possibilidade de perpetração de novas e graves faltas disciplinares ou a tentativa pertinaz de perturbar o andamento ou instrução do processo disciplinar;

b) Se o arguido tiver sido pronunciado criminalmente por qualquer crime cometido no exercício ou com abuso da profissão de advogado ou por crime a que corresponda pena maior.

§ 3.º A suspensão preventiva não pode exceder três meses e deve ser deliberada por maioria absoluta dos vogais do conselho distrital e autorizada pelo conselho geral. O presidente da Ordem, com parecer favorável do conselho geral, poderá, em caso de necessidade, prorrogar a suspensão por mais três meses, mediante proposta do instrutor do processo.

§ 4.º Os processos disciplinares em que o arguido tenha sido suspenso terão preferência no julgamento sobre todos os demais. A suspensão preventiva descontar-se-á sempre nas penas disciplinares de suspensão e de multa. Para este último efeito fixar-se-á na decisão o quantitativo da multa a descontar por dia de suspensão preventiva.

§ 5.º (Cumulativamente com a condenação, poderá decidir-se a restituição de honorários, quando se mostrarem excessivos ou o comportamento profissional do advogado os não justificar, ou a restituição de quaisquer quantias indevidamente recebidas ou retidas.

Ao advogado que não restituir as quantias ou honorários ou não pagar a multa ser-lhe-á suspensa a inscrição até cumprimento da decisão e o facto comunicado ao Ministério Público para procedimento criminal ou para instaurar a competente acção executiva.

§ 6.º As penas dos n.ºs 5.º e 6.º só podem ser aplicadas pela perpetração de faltas disciplinares de natureza grave referidas nos n.ºs 1.º a 9.º do artigo 549.º e em decisões que obtenham a maioria absoluta dos votos de todos os vogais do respectivo conselho.

Art. 594.º As infracções disciplinares prescrevem no prazo de cinco anos; porém, se constituírem conjuntamente infracções penais, prescrevem no mesmo prazo que o procedimento judicial, se for superior àquele.

Art. 597.º

§ único. Quando as infracções disciplinares constituam também infracções à disciplina dos serviços e actos judiciais, das decisões do conselho distrital haverá recurso para o conselho constituído nos termos do artigo 611.º É aplicável a estes recursos o disposto no § único do artigo 612.º

Art. 599.º Aos processos disciplinares e de inquérito são aplicáveis, no que não for especialmente previsto neste diploma, as normas processuais dos artigos 27.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 32 659, de 9 de Fevereiro de 1943, completadas pelos regulamentos da Ordem.

Art. 602.º

§ 1.º O presidente e os conselhos da Ordem podem ordenar inquéritos.

§ 2.º Podem o conselho superior, em primeira instância ou recurso, os conselhos distritais e delegações requisitar, officiosamente ou a requerimento dos interessados, aos tribunais, corporações públicas e autoridades cópias, informações, esclarecimentos e relatórios técnicos, processos findos ou certidões de processos que não estiverem em segredo de justiça.

§ 3.º

§ 4.º Ao arguido é facultado instruir a sua defesa com toda a espécie de prova que não seja impertinente ou dilatatória, e poderá o poder disciplinar ordenar para esclarecimento da verdade, officiosamente ou a requerimento do mesmo arguido, quaisquer diligências e provas convenientes.

Art. 612.º Todas as decisões finais proferidas em processos disciplinares serão imediatamente comunicadas por cópia ao presidente da Ordem e ao Ministério da Justiça, para registo na Direcção-Geral da Justiça.

As decisões serão também comunicadas aos participantes.

§ único.

Art. 617.º A interdição ou suspensão do exercício da profissão produz os seus efeitos legais no continente e nas províncias ultramarinas.

Art. 2.º Ficam expressamente revogados o Decreto-Lei n.º 37 248, de 28 de Dezembro de 1948, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 684, de 27 de Dezembro de 1949, e os artigos 535.º, 536.º, 537.º e 538.º do Decreto-Lei n.º 33 547, de 23 de Fevereiro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1954. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada Britânica em Lisboa, os Governos dos Estados adiante nomeados notificaram o Governo do Reino Unido, nas datas a seguir indicadas, da respectiva denúncia da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, assinada em Londres em 31 de Maio de 1929:

Bélgica — 19 de Novembro de 1952.

Canadá — 19 de Novembro de 1952.

Dinamarca — 19 de Novembro de 1952.

França — 19 de Novembro de 1952.

Islândia — 19 de Novembro de 1952.

Itália — 19 de Novembro de 1952.

Japão — 19 de Novembro de 1952.

Países Baixos — 19 de Novembro de 1952.

Nova Zelândia — 19 de Novembro de 1952.

Noruega — 19 de Novembro de 1952.

União Sul-Africana — 19 de Novembro de 1952.

Suécia — 19 de Novembro de 1952.

Reino Unido — 19 de Novembro de 1952.

Estados Unidos da América — 19 de Novembro de 1952.

Jugoslávia — 19 de Novembro de 1952.

República da Irlanda — 19 de Agosto de 1953.

Vietnam — 15 de Setembro de 1953.

Filipinas — 18 de Setembro de 1953.
 Finlândia — 11 de Novembro de 1953.
 Índia — 27 de Novembro de 1953.
 Grécia — 21 de Janeiro de 1954.

Nos termos do artigo 66 da referida Convenção, essas denúncias produziram ou produzirão os seus efeitos, respectivamente, a partir das datas seguintes:

Bélgica — 19 de Novembro de 1953.
 Canadá — 19 de Novembro de 1953.
 Dinamarca — 19 de Novembro de 1953.
 França — 19 de Novembro de 1953.
 Islândia — 19 de Novembro de 1953.
 Itália — 19 de Novembro de 1953.
 Japão — 19 de Novembro de 1953.
 Países Baixos — 19 de Novembro de 1953.
 Nova Zelândia — 19 de Novembro de 1953.
 Noruega — 19 de Novembro de 1953.
 União Sul-Africana — 19 de Novembro de 1953.
 Suécia — 19 de Novembro de 1953.
 Reino Unido — 19 de Novembro de 1953.
 Estados Unidos da América — 19 de Novembro de 1953.
 Jugoslávia — 19 de Novembro de 1953.
 República da Irlanda — 19 de Agosto de 1954.
 Vietnam — 15 de Setembro de 1954.
 Filipinas — 18 de Setembro de 1954.
 Finlândia — 11 de Novembro de 1954.
 Índia — 27 de Novembro de 1954.
 Grécia — 21 de Janeiro de 1955.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 16 de Junho de 1954.— O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com a deliberação tomada ao abrigo do n.º 9.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que o Conselho de Administração dos Portos do Douro e Leixões, por despacho de 15 do mês em curso, autorizou, nos termos do artigo 24.º do mencionado Decreto-Lei n.º 36 977, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente da mesma Administração:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:

a) «Pessoal recrutado nos termos dos artigos 31.º e 32.º da lei orgânica»:

Oficinas:

1 engenheiro + 28.560\$00

3) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado»:

a) «Pessoal fornecido pelos Ministérios do Interior e do Exército ao abrigo do disposto no artigo 34.º da lei orgânica»:

Vencimentos — 15.030\$00

Suplemento — 13.530\$00

— 28.560\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 18 de Junho de 1954.— O Presidente do Conselho de Administração, *Antão Santos da Cunha*.